



Estado do Tocantins
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO



PARECER JURÍDICO



Modalidade Da Licitação:	PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2020 FME
Objeto:	Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Atender as Necessidades do Transporte de Alunos da Zona Rural do Município de Pium – TO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. **Licitação modalidade pregão presencial**. 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, em seu aspecto formal e legal. 4. **Prosseguimento** do feito, com recomendação.

1) DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, com o intuito de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa à contratação de Pessoa Física ou Jurídica para Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Atender as Necessidades do Transporte de Alunos da Zona Rural do Município de Pium – TO.

O processo licitatório se faz necessário, tendo em vista que não houve interessados na rota P. A. MACAUBA, no Pregão Presencial nº 001/2020 FME.

O parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 submete ao crivo jurídico **tão somente** a minuta do Edital contrato a ser analisada, abstendo-se de remeter as demais peças do processo.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

2) EDITAL E MINUTA:

O edital deve obedecer a regra do Artigo 40 da Lei de Licitações, pois é o instrumento que impõe deveres e obrigações as partes que irão participar do certame, sendo, pois, o instrumento norteador do processo.



Estado do Tocantins
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO



Já a Lei n.º 10.520, em seu Artigo e 3º determina que:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Portanto, resta claro nos autos que o edital **define bem o objeto**, deixa claro quais os serviços que estão sendo contratados, não restando margens para dúvidas ou outras interpretações, tendo uma descrição clara, precisa e suficiente, inexistindo peculiaridades específicas que limitam a competição ou descaracterizem o “comum” do referido objeto e, principalmente, que não revelem benefícios aos interesses da Administração Pública.

Observamos que o termo de referência **atende as exigências, contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração**, diante dos itens detalhados, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos exigidos pelo Artigo 40 da Lei 8.666/93.

Contém os anexos necessários a garantir a lisura do procedimento.



Estado do Tocantins
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO



Quanto a **Minuta de Contrato**, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, garantindo os direitos e deveres das partes, bem como as multas e rescisão. Pela leitura da minuta, resta claro a obediência a que as partes se impõem.

Isto posto, tais instrumentos, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93**, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.



3) **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência** para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

PIUM – TO, 30 de janeiro de 2020.


Públio Borges Alves
OAB/TO 2.365





ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – PREGÃO PRESENCIAL 002/2020 - FME

Às 14:15 horas, do dia 12 de fevereiro de 2020, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM - TO, sito à Av. Diógenes Brito, nº1 centro, Cep: 77570-000, reuniram-se o Pregoeiro, a Sr. **Antônio Augusto Pereira** e os membros da Equipe de Apoio **Hertz Muniz Gomes de Oliveira** e **Antônio Edilson dos Santos Sousa**, ambos designados (as) pela Portaria n.º 020/2019, com base na Lei nº 10.520/2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial – SRP nº 002/2020 - FME tipo **menor preço por item**. Inicialmente, o Pregoeiro passou ao credenciamento das empresas.

1 – Credenciamento

Aberta a fase de credenciamento, o Pregoeiro solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos de credenciamento exigidos do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas a pessoa física abaixo descrita:

Ordem	Licitante	CPF
1	WESLEY RODRIGUES BRAGA	025.553.89105

2 - Entrega dos Envelopes

Em seguida o pregoeiro solicitou que a empresa interessada já devidamente credenciada apresentasse a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregasse à Equipe de Apoio, os envelopes nº 01 contendo a Proposta, e o nº 02 contendo a documentação para habilitação. Após a realização do credenciamento, o pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas de preços das licitantes já credenciadas.

3 – Propostas

Aberto o envelope contendo a proposta da Licitante credenciada, o Pregoeiro franqueou o acesso de todos os presentes ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Logo após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação da proposta aos requisitos do Edital, considerando que a proposta estava adequada.

3.1 – DESCLASSIFICAÇÃO

Não houve desclassificações.

3.1 PROPOSTA ORIGINAL: **WESLEY RODRIGUES BRAGA, CPF: 025.553.891-052**

LOTE ÚNICO

H



ITEM	VALOR DO ITEM R\$
2.1	3,00 por KM/Rodado

4 - LANCES POR ITENS



Em razão de haver comparecido à sessão apenas um licitante, não foi possível realizar a rodada de lances, passando para de negociação direta.

4.2 – Negociação direta.

Nesta fase, o licitante não manifestou interesse em diminuir os preços propostos, sob a justificativa que os mesmos se encontram dentro do valor estimado. Dessa forma, obteve-se os seguintes valores por item:

LOTE ÚNICO

Item 2.1 – Pessoa física: **WESLEY RODRIGUES BRAGA**, no valor de R\$ 3,00 o km rodado, totalizando a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao dia.

6 – Habilitação

Após a análise da documentação, a licitante: **WESLEY RODRIGUES BRAGA**, CPF: **025.553.891-05**, foram declaradas habilitada e vencedora do certame, tendo apresentado documentação compatível com a requerida no edital.

7 – Recursos

Após a classificação definitiva das vencedoras, o Pregoeiro avisou que se as licitantes tivessem interesse em interpor recursos contra os procedimentos da Comissão de Licitação as mesmas deveriam manifestar imediatamente e motivadamente a sua intenção, a qual seria registrada no final da ata. No entanto, não houve intenção na apresentação de recursos sobre as decisões tomadas.

8 - Ocorrências na Sessão Pública

Não houveram ocorrências dignas de nota.

9 – Da adjudicação

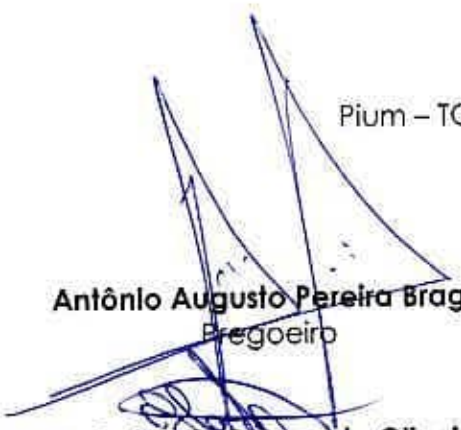


O Pregoeiro do Município de Pium - TO, no uso de suas atribuições legais, e considerando ainda o que dispõe o artigo 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, e os demais atos administrativos, após análise do Pregão Presencial n.º 001/2020 - FME, resolve **ADJUDICAR** à Licitante: **WESLEY RODRIGUES BRAGA**, CPF 025.553.891-05, o Item 2.1, do Lote Único deste certame, no valor de R\$ 3,00 o km rodado, totalizando a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao dia.

10 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes.

Pium - TO, 12 de fevereiro de 2020.


Antônio Augusto Pereira Braga
Pregoeiro


Hertz Muniz Gomes de Oliveira
Membro da Equipe de Apoio


Antônio Edilson dos Santos Sousa
Membro da Equipe de Apoio


Wesley Rodrigues Braga
CPF nº 025.553.891-05

H